



Número: 0000124-09.2011.4.03.6133

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

Última distribuição : **29/05/2011**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DONATO GRILLO (AUTOR)	
	OSVALDO JULIO DA CUNHA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE GUARAREMA (REU)	
MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA (REU)	
EVAIL GONCALVES JUNIOR (REU)	
LAERTE MOREIRA JUNIOR (REU)	
WILSON DA SILVA RIBEIRO (REU)	
BRUNO HIKARI DA SILVA (REU)	
CAROLINA LONGO PINHEIRO (REU)	
CONSTRUTORA OHANA LTDA. (REU)	
DEMIEN HENRIQUE DE MELO NUCCI (REU)	
SVAIZER E GUTIERREZ (REU)	
CLAUDIO RAMOS SVAIZER (REU)	
LUIZ CARLOS REPULLO GUUTIERREZ (REU)	
EDUARDO EMILIO LANG DI PIETRO (REU)	
ELAINE SILVEIRA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
493747307	03/06/2011 14:31	Documento nº 1307133066 publicado no sistema cache em 03/06/2011 17:31:06.pdf	Outros Documentos
493747308	06/06/2011 12:50	Documento nº 1307386212 publicado no sistema cache em 06/06/2011 15:50:12.pdf	Outros Documentos
493747309	08/06/2011 08:02	Documento nº 1307541739 publicado no sistema cache em 08/06/2011 11:02:19.pdf	Outros Documentos
493747310	14/06/2011 11:27	Documento nº 1308072471 publicado no sistema cache em 14/06/2011 14:27:51.pdf	Outros Documentos
493747311	20/06/2011 14:32	Documento nº 1308601940 publicado no sistema cache em 20/06/2011 17:32:20.pdf	Outros Documentos
493747312	21/06/2011 15:31	Documento nº 1308691915 publicado no sistema cache em 21/06/2011 18:31:55.pdf	Outros Documentos
493747313	04/07/2011 09:36	Documento nº 1309793780 publicado no sistema cache em 04/07/2011 12:36:20.pdf	Outros Documentos
493747314	11/07/2011 13:18	Documento nº 1310411931 publicado no sistema cache em 11/07/2011 16:18:51.pdf	Outros Documentos
493747315	12/01/2012 09:21	Documento nº 1326374465 publicado no sistema cache em 12/01/2012 11:21:05.pdf	Outros Documentos

493747316	12/01/2012 09:22	Documento nº 1326374555 publicado no sistema cache em 12/01/2012 11:22:35.pdf	Outros Documentos
493747317	09/03/2012 12:15	Documento nº 1331316914 publicado no sistema cache em 09/03/2012 15:15:14.pdf	Outros Documentos
493747318	10/04/2012 12:46	Documento nº 1334083575 publicado no sistema cache em 10/04/2012 15:46:15.pdf	Outros Documentos
493747319	16/04/2012 10:24	Documento nº 1334593444 publicado no sistema cache em 16/04/2012 13:24:04.pdf	Outros Documentos
493747320	18/04/2012 09:33	Documento nº 1334763214 publicado no sistema cache em 18/04/2012 12:33:34.pdf	Outros Documentos

decisão. Trata-se de ação popular ajuizada por Donato Grillo em face da Prefeitura Municipal de Guararema e outros, em face de ato lesivo ao meio ambiente referente à utilização indevida de área de preservação permanente. Sustenta o autor que a administração pública municipal contratou ilegalmente a elaboração de projeto e execução de obra para construção de um centro de eventos, na rua João Barbosa de Oliveira, sem número - Guararema, área contígua ao Rio Paraíba do Sul, sem elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo licenciamento junto aos órgãos ambientais federais. Alega que a municipalidade promoveu a licitação da obra mesmo sem a obtenção das referidas licenças, bem como tem se utilizado da área de forma irregular por reiteradas vezes para realização de festas e eventos populares, tais como a "Guararema Fest Show", carnaval e festa do peão. Contra estas últimas irregularidades, foram lavrados boletins de ocorrência ambiental, que deram origem a processos por crime ambiental na Vara Distrital de Guararema. Pretende a concessão de medida liminar com o fito de suspender quaisquer obras no local. É a síntese do necessário. Passo a analisar do pedido liminar sem a verificação dos pressupostos processuais e condições da ação, em face da urgência alegada. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado...." O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni iuris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Em contrapartida, temos a tutela cautelar, cujos requisitos são o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*". O primeiro diz com a aparência do direito invocado, dispensando muitas ponderações sobre sua efetiva existência. O grau de cognição judicial em relação ao direito alegado é superficial, sumário: não há certeza quanto à existência ou não do direito, mas apenas uma possibilidade admitida pelo juiz. O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação. De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. Na espécie dos autos, verifico que o Município de Guararema firmou, em 14/07/2009, contrato para a elaboração de projetos legais, executivos e planilha orçamentária para construção de uma arena de um centro de eventos, conforme publicação de fls. 23, bem como que foi celebrado contrato para a execução da obra em 14/10/2010 (fls. 67/76). Verifico, ainda, do auto de inspeção elaborado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, que foi constatada delimitação por estacas distante 50 metros das margens do Rio Paraíba, bem como que o pátio de obras está instalado fora dessa área delimitada (fls. 110). Verifico, mais, que a municipalidade tem se acautelado com relação à apuração da efetiva medida do leito do rio, conforme consulta feita à Agência Nacional de Águas - ANA (fls. 111). Apesar das alegações do autor, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado que o primeiro contrato com vistas à execução da obra data de 2009, bem como porque a inspeção



realizada pela CETESB não constatou a existência de intervenções dentro do limite de 50 metros da margem do rio e, ainda, porque a Prefeitura Municipal tem efetuado esforços para preservação do local de proteção ambiental, conforme se verifica da consulta feita à Agência Nacional de Águas - ANA. Ressalto, por fim, que a questão ora suscitada é por demasiado complexa e requer dilação probatória, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova a parte autora a regularização dos dados cadastrais das partes, com a apresentação dos respectivos CPFs, bem como a regularização do pólo passivo, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Guararema não é pessoa jurídica de direito público, conforme preceitua o art. 41 do Código Civil. Promova, ainda, a retificação do valor da causa. Prazo, 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tendo em vista o interesse federal alegado, intime-se a União para se manifestar. Int.

Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 08/06/2011 ,pag 504/508



decisão. Trata-se de ação popular ajuizada por Donato Grillo em face da Prefeitura Municipal de Guararema e outros, em face de ato lesivo ao meio ambiente referente à utilização indevida de área de preservação permanente. Sustenta o autor que a administração pública municipal contratou ilegalmente a elaboração de projeto e execução de obra para construção de um centro de eventos, na rua João Barbosa de Oliveira, sem número - Guararema, área contígua ao Rio Paraíba do Sul, sem elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo licenciamento junto aos órgãos ambientais federais. Alega que a municipalidade promoveu a licitação da obra mesmo sem a obtenção das referidas licenças, bem como tem se utilizado da área de forma irregular por reiteradas vezes para realização de festas e eventos populares, tais como a "Guararema Fest Show", carnaval e festa do peão. Contra estas últimas irregularidades, foram lavrados boletins de ocorrência ambiental, que deram origem a processos por crime ambiental na Vara Distrital de Guararema. Pretende a concessão de medida liminar com o fito de suspender quaisquer obras no local. É a síntese do necessário. Passo a analisar do pedido liminar sem a verificação dos pressupostos processuais e condições da ação, em face da urgência alegada. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado...." O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni iuris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Em contrapartida, temos a tutela cautelar, cujos requisitos são o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*". O primeiro diz com a aparência do direito invocado, dispensando muitas ponderações sobre sua efetiva existência. O grau de cognição judicial em relação ao direito alegado é superficial, sumário: não há certeza quanto à existência ou não do direito, mas apenas uma possibilidade admitida pelo juiz. O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação. De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. Na espécie dos autos, verifico que o Município de Guararema firmou, em 14/07/2009, contrato para a elaboração de projetos legais, executivos e planilha orçamentária para construção de uma arena de um centro de eventos, conforme publicação de fls. 23, bem como que foi celebrado contrato para a execução da obra em 14/10/2010 (fls. 67/76). Verifico, ainda, do auto de inspeção elaborado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, que foi constatada delimitação por estacas distante 50 metros das margens do Rio Paraíba, bem como que o pátio de obras está instalado fora dessa área delimitada (fls. 110). Verifico, mais, que a municipalidade tem se acautelado com relação à apuração da efetiva medida do leito do rio, conforme consulta feita à Agência Nacional de Águas - ANA (fls. 111). Apesar das alegações do autor, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado que o primeiro contrato com vistas à execução da obra data de 2009, bem como porque a inspeção



realizada pela CETESB não constatou a existência de intervenções dentro do limite de 50 metros da margem do rio e, ainda, porque a Prefeitura Municipal tem efetuado esforços para preservação do local de proteção ambiental, conforme se verifica da consulta feita à Agência Nacional de Águas - ANA. Ressalto, por fim, que a questão ora suscitada é por demasiado complexa e requer dilação probatória, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova a parte autora a regularização dos dados cadastrais das partes, com a apresentação dos respectivos CPFs, bem como a regularização do pólo passivo, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Guararema não é pessoa jurídica de direito público, conforme preceitua o art. 41 do Código Civil. Promova, ainda, a retificação do valor da causa. Prazo, 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tendo em vista o interesse federal alegado, intime-se a União para se manifestar. Int.

Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 08/06/2011 ,pag 504/508



decisão. Trata-se de ação popular ajuizada por Donato Grillo em face da Prefeitura Municipal de Guararema e outros, em face de ato lesivo ao meio ambiente referente à utilização indevida de área de preservação permanente. Sustenta o autor que a administração pública municipal contratou ilegalmente a elaboração de projeto e execução de obra para construção de um centro de eventos, na rua João Barbosa de Oliveira, sem número - Guararema, área contígua ao Rio Paraíba do Sul, sem elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo licenciamento junto aos órgãos ambientais federais. Alega que a municipalidade promoveu a licitação da obra mesmo sem a obtenção das referidas licenças, bem como tem se utilizado da área de forma irregular por reiteradas vezes para realização de festas e eventos populares, tais como a "Guararema Fest Show", carnaval e festa do peão. Contra estas últimas irregularidades, foram lavrados boletins de ocorrência ambiental, que deram origem a processos por crime ambiental na Vara Distrital de Guararema. Pretende a concessão de medida liminar com o fito de suspender quaisquer obras no local. É a síntese do necessário. Passo a analisar do pedido liminar sem a verificação dos pressupostos processuais e condições da ação, em face da urgência alegada. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado...." O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni iuris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Em contrapartida, temos a tutela cautelar, cujos requisitos são o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*". O primeiro diz com a aparência do direito invocado, dispensando muitas ponderações sobre sua efetiva existência. O grau de cognição judicial em relação ao direito alegado é superficial, sumário: não há certeza quanto à existência ou não do direito, mas apenas uma possibilidade admitida pelo juiz. O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação. De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. Na espécie dos autos, verifico que o Município de Guararema firmou, em 14/07/2009, contrato para a elaboração de projetos legais, executivos e planilha orçamentária para construção de uma arena de um centro de eventos, conforme publicação de fls. 23, bem como que foi celebrado contrato para a execução da obra em 14/10/2010 (fls. 67/76). Verifico, ainda, do auto de inspeção elaborado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, que foi constatada delimitação por estacas distante 50 metros das margens do Rio Paraíba, bem como que o pátio de obras está instalado fora dessa área delimitada (fls. 110). Verifico, mais, que a municipalidade tem se acautelado com relação à apuração da efetiva medida do leito do rio, conforme consulta feita à Agência Nacional de Águas - ANA (fls. 111). Apesar das alegações do autor, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado que o primeiro contrato com vistas à execução da obra data de 2009, bem como porque a inspeção



realizada pela CETESB não constatou a existência de intervenções dentro do limite de 50 metros da margem do rio e, ainda, porque a Prefeitura Municipal tem efetuado esforços para preservação do local de proteção ambiental, conforme se verifica da consulta feita à Agência Nacional de Águas - ANA. Ressalto, por fim, que a questão ora suscitada é por demasiado complexa e requer dilação probatória, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova a parte autora a regularização dos dados cadastrais das partes, com a apresentação dos respectivos CPFs, bem como a regularização do pólo passivo, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Guararema não é pessoa jurídica de direito público, conforme preceitua o art. 41 do Código Civil. Promova, ainda, a retificação do valor da causa. Prazo, 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tendo em vista o interesse federal alegado, intime-se a União para se manifestar. Int.

Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 08/06/2011 ,pag 504/508



decisão. Trata-se de ação popular ajuizada por Donato Grillo em face da Prefeitura Municipal de Guararema e outros, em face de ato lesivo ao meio ambiente referente à utilização indevida de área de preservação permanente. Sustenta o autor que a administração pública municipal contratou ilegalmente a elaboração de projeto e execução de obra para construção de um centro de eventos, na rua João Barbosa de Oliveira, sem número - Guararema, área contígua ao Rio Paraíba do Sul, sem elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo licenciamento junto aos órgãos ambientais federais. Alega que a municipalidade promoveu a licitação da obra mesmo sem a obtenção das referidas licenças, bem como tem se utilizado da área de forma irregular por reiteradas vezes para realização de festas e eventos populares, tais como a "Guararema Fest Show", carnaval e festa do peão. Contra estas últimas irregularidades, foram lavrados boletins de ocorrência ambiental, que deram origem a processos por crime ambiental na Vara Distrital de Guararema. Pretende a concessão de medida liminar com o fito de suspender quaisquer obras no local. É a síntese do necessário. Passo a analisar do pedido liminar sem a verificação dos pressupostos processuais e condições da ação, em face da urgência alegada. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado...." O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni iuris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Em contrapartida, temos a tutela cautelar, cujos requisitos são o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*". O primeiro diz com a aparência do direito invocado, dispensando muitas ponderações sobre sua efetiva existência. O grau de cognição judicial em relação ao direito alegado é superficial, sumário: não há certeza quanto à existência ou não do direito, mas apenas uma possibilidade admitida pelo juiz. O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação. De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. Na espécie dos autos, verifico que o Município de Guararema firmou, em 14/07/2009, contrato para a elaboração de projetos legais, executivos e planilha orçamentária para construção de uma arena de um centro de eventos, conforme publicação de fls. 23, bem como que foi celebrado contrato para a execução da obra em 14/10/2010 (fls. 67/76). Verifico, ainda, do auto de inspeção elaborado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, que foi constatada delimitação por estacas distante 50 metros das margens do Rio Paraíba, bem como que o pátio de obras está instalado fora dessa área delimitada (fls. 110). Verifico, mais, que a municipalidade tem se acautelado com relação à apuração da efetiva medida do leito do rio, conforme consulta feita à Agência Nacional de Águas - ANA (fls. 111). Apesar das alegações do autor, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado que o primeiro contrato com vistas à execução da obra data de 2009, bem como porque a inspeção



realizada pela CETESB não constatou a existência de intervenções dentro do limite de 50 metros da margem do rio e, ainda, porque a Prefeitura Municipal tem efetuado esforços para preservação do local de proteção ambiental, conforme se verifica da consulta feita à Agência Nacional de Águas - ANA. Ressalto, por fim, que a questão ora suscitada é por demasiado complexa e requer dilação probatória, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova a parte autora a regularização dos dados cadastrais das partes, com a apresentação dos respectivos CPFs, bem como a regularização do pólo passivo, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Guararema não é pessoa jurídica de direito público, conforme preceitua o art. 41 do Código Civil. Promova, ainda, a retificação do valor da causa. Prazo, 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tendo em vista o interesse federal alegado, intime-se a União para se manifestar. Int.

Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 08/06/2011 ,pag 504/508



*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

AÇÃO POPULARNÚMERO DE ORDEM - 0000124-09.2011.403.6133AUTOR: DONATO GRILLO
RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA e outros Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos às fls. 170/171, em face da decisão de fls. 165/166.Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão indeferiu o pedido liminar de suspensão das obras de construção do centro de eventos, por estimar a área de proteção ambiental do entorno do Rio Paraíba do Sul em 50 metros. Não obstante, alega que a área de proteção permanente é de 100 metros, consoante art. 2º, item 2 da Lei nº 4.771/65 e laudo de fls. 146/162. Aduz, assim, que a continuidade da obra pode causar prejuízos incalculáveis aos cofres públicos. Pretende, portanto, seja reconsiderada a decisão ora embargada. Requer, ainda, a manutenção da Prefeitura de Guararema no pólo passivo da ação bem como sustenta sua impossibilidade de acesso aos dados cadastrais dos réus, no que tange ao número de seus CPF. Por fim, pleiteia a concessão de prazo para retificar o valor atribuído à causa.É o relatório. Decido.Conheço do recurso posto que tempestivo; porém, os presentes embargos não merecem acolhida.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que, a despeito das alegações do embargante, as questões veiculadas na inicial, inclusive no que tange à dimensão da área de proteção permanente do rio, são complexas e controvertidas e, conforme consignado na decisão ora embargada, requerem dilação probatória. Ademais, em fase de cognição sumária, a documentação apresentada deve ser apreciada em conjunto, não se podendo, pois, analisar isoladamente o laudo de fls. 146/161, que, além disso, foi produzido em outro processo, com partes distintas das do presente feito, referindo-se, ainda, a trecho diverso das margens do rio, já que a sede da Associação Desportiva da Polícia Militar não ocupa o mesmo espaço físico que o Centro de Eventos da Prefeitura Municipal de Guararema.Consigne-se que se insurge o embargante, na verdade, contra o mérito da decisão de fls. 165/166, isto é, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou na decisão mencionada, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da decisão, expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada.Desta forma, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO o presente recurso para manter a decisão embargada em todos os seus termos.Cumpra a parte autora, na íntegra, o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 165/166, com relação à regularização dos dados cadastrais das partes, posto que se trata de ônus que lhe compete, à regularização do pólo passivo e à retificação do valor da causa.Int.

Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 04/07/2011 .pag 669/675



*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

AÇÃO POPULARNÚMERO DE ORDEM - 0000124-09.2011.403.6133AUTOR: DONATO GRILLO
RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA e outros Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos às fls. 170/171, em face da decisão de fls. 165/166.Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão indeferiu o pedido liminar de suspensão das obras de construção do centro de eventos, por estimar a área de proteção ambiental do entorno do Rio Paraíba do Sul em 50 metros. Não obstante, alega que a área de proteção permanente é de 100 metros, consoante art. 2º, item 2 da Lei nº 4.771/65 e laudo de fls. 146/162. Aduz, assim, que a continuidade da obra pode causar prejuízos incalculáveis aos cofres públicos. Pretende, portanto, seja reconsiderada a decisão ora embargada. Requer, ainda, a manutenção da Prefeitura de Guararema no pólo passivo da ação bem como sustenta sua impossibilidade de acesso aos dados cadastrais dos réus, no que tange ao número de seus CPF. Por fim, pleiteia a concessão de prazo para retificar o valor atribuído à causa.É o relatório. Decido.Conheço do recurso posto que tempestivo; porém, os presentes embargos não merecem acolhida.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que, a despeito das alegações do embargante, as questões veiculadas na inicial, inclusive no que tange à dimensão da área de proteção permanente do rio, são complexas e controvertidas e, conforme consignado na decisão ora embargada, requerem dilação probatória. Ademais, em fase de cognição sumária, a documentação apresentada deve ser apreciada em conjunto, não se podendo, pois, analisar isoladamente o laudo de fls. 146/161, que, além disso, foi produzido em outro processo, com partes distintas das do presente feito, referindo-se, ainda, a trecho diverso das margens do rio, já que a sede da Associação Desportiva da Polícia Militar não ocupa o mesmo espaço físico que o Centro de Eventos da Prefeitura Municipal de Guararema.Consigne-se que se insurge o embargante, na verdade, contra o mérito da decisão de fls. 165/166, isto é, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou na decisão mencionada, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da decisão, expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada.Desta forma, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO o presente recurso para manter a decisão embargada em todos os seus termos.Cumpra a parte autora, na íntegra, o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 165/166, com relação à regularização dos dados cadastrais das partes, posto que se trata de ônus que lhe compete, à regularização do pólo passivo e à retificação do valor da causa.Int.

Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 04/07/2011 .pag 669/675



*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

AÇÃO POPULARNÚMERO DE ORDEM - 0000124-09.2011.403.6133AUTOR: DONATO GRILLO
RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA e outros Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos às fls. 170/171, em face da decisão de fls. 165/166.Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão indeferiu o pedido liminar de suspensão das obras de construção do centro de eventos, por estimar a área de proteção ambiental do entorno do Rio Paraíba do Sul em 50 metros. Não obstante, alega que a área de proteção permanente é de 100 metros, consoante art. 2º, item 2 da Lei nº 4.771/65 e laudo de fls. 146/162. Aduz, assim, que a continuidade da obra pode causar prejuízos incalculáveis aos cofres públicos. Pretende, portanto, seja reconsiderada a decisão ora embargada. Requer, ainda, a manutenção da Prefeitura de Guararema no pólo passivo da ação bem como sustenta sua impossibilidade de acesso aos dados cadastrais dos réus, no que tange ao número de seus CPF. Por fim, pleiteia a concessão de prazo para retificar o valor atribuído à causa.É o relatório. Decido.Conheço do recurso posto que tempestivo; porém, os presentes embargos não merecem acolhida.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que, a despeito das alegações do embargante, as questões veiculadas na inicial, inclusive no que tange à dimensão da área de proteção permanente do rio, são complexas e controvertidas e, conforme consignado na decisão ora embargada, requerem dilação probatória. Ademais, em fase de cognição sumária, a documentação apresentada deve ser apreciada em conjunto, não se podendo, pois, analisar isoladamente o laudo de fls. 146/161, que, além disso, foi produzido em outro processo, com partes distintas das do presente feito, referindo-se, ainda, a trecho diverso das margens do rio, já que a sede da Associação Desportiva da Polícia Militar não ocupa o mesmo espaço físico que o Centro de Eventos da Prefeitura Municipal de Guararema.Consigne-se que se insurge o embargante, na verdade, contra o mérito da decisão de fls. 165/166, isto é, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou na decisão mencionada, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da decisão, expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada.Desta forma, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO o presente recurso para manter a decisão embargada em todos os seus termos.Cumpra a parte autora, na íntegra, o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 165/166, com relação à regularização dos dados cadastrais das partes, posto que se trata de ônus que lhe compete, à regularização do pólo passivo e à retificação do valor da causa.Int.

Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 04/07/2011 ,pag 669/675



*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

AÇÃO POPULARNÚMERO DE ORDEM - 0000124-09.2011.403.6133AUTOR: DONATO GRILLO
RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA e outros Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos às fls. 170/171, em face da decisão de fls. 165/166.Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão indeferiu o pedido liminar de suspensão das obras de construção do centro de eventos, por estimar a área de proteção ambiental do entorno do Rio Paraíba do Sul em 50 metros. Não obstante, alega que a área de proteção permanente é de 100 metros, consoante art. 2º, item 2 da Lei nº 4.771/65 e laudo de fls. 146/162. Aduz, assim, que a continuidade da obra pode causar prejuízos incalculáveis aos cofres públicos. Pretende, portanto, seja reconsiderada a decisão ora embargada. Requer, ainda, a manutenção da Prefeitura de Guararema no pólo passivo da ação bem como sustenta sua impossibilidade de acesso aos dados cadastrais dos réus, no que tange ao número de seus CPF. Por fim, pleiteia a concessão de prazo para retificar o valor atribuído à causa.É o relatório. Decido.Conheço do recurso posto que tempestivo; porém, os presentes embargos não merecem acolhida.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que, a despeito das alegações do embargante, as questões veiculadas na inicial, inclusive no que tange à dimensão da área de proteção permanente do rio, são complexas e controvertidas e, conforme consignado na decisão ora embargada, requerem dilação probatória. Ademais, em fase de cognição sumária, a documentação apresentada deve ser apreciada em conjunto, não se podendo, pois, analisar isoladamente o laudo de fls. 146/161, que, além disso, foi produzido em outro processo, com partes distintas das do presente feito, referindo-se, ainda, a trecho diverso das margens do rio, já que a sede da Associação Desportiva da Polícia Militar não ocupa o mesmo espaço físico que o Centro de Eventos da Prefeitura Municipal de Guararema.Consigne-se que se insurge o embargante, na verdade, contra o mérito da decisão de fls. 165/166, isto é, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou na decisão mencionada, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da decisão, expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada.Desta forma, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO o presente recurso para manter a decisão embargada em todos os seus termos.Cumpra a parte autora, na íntegra, o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 165/166, com relação à regularização dos dados cadastrais das partes, posto que se trata de ônus que lhe compete, à regularização do pólo passivo e à retificação do valor da causa.Int.

Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 04/07/2011 ,pag 669/675



Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/01/2012 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

OBS. Processo concluso em 11/01/2012..pa 1,05 187: Em cumprimento à decisão de fls. 165/166v, intime-se a União para se manifestar acerca de seu interesse no presente feito.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/01/2012



Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/01/2012 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

OBS. Processo concluso em 11/01/2012..pa 1,05 187: Em cumprimento à decisão de fls. 165/166v, intime-se a União para se manifestar acerca de seu interesse no presente feito.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/01/2012



Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/01/2012 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

OBS. Processo concluso em 11/01/2012..pa 1,05 187: Em cumprimento à decisão de fls. 165/166v, intime-se a União para se manifestar acerca de seu interesse no presente feito.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/01/2012



*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Vistos.Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por DONATO GRILLO contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, MÁRCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA, EVAIL GONÇALVES JUNIOR, LAERTE MOREIRA JUNIOR, WILSON DA SILVA RIBEIRO, BRUNO HIKARI DA SILVA, CAROLINA LONGO [REDACTED] CONSTRUTORA OHANA LTDA, DEMIEN HENRIQUE DE MELLO NUCCI, SVAIZER & GUTIERREZ, CLAUDIO RAMOS SVAIZER, LUIZ CARLOS REPÚLIO GUTIERREZ, EDUARDO EMILIO LANG DI PIETRO E ELAINE SILVEIRA, em face de ato lesivo ao meio ambiente referente à utilização indevida de área de preservação permanente. Sustenta o autor que a administração pública municipal abriu licitação para a construção de um centro de eventos turísticos em área contígua ao Rio Paraíba do sul, antes mesmo de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo licenciamento junto aos órgãos ambientais federais. Alega que a municipalidade promoveu a licitação da obra mesmo sem a obtenção das referidas licenças, bem como tem se utilizado da área de forma irregular, por reiteradas vezes, para realização de festas e eventos populares, tais como a "Guararema Fest Show" e carnaval. Contra estas últimas irregularidades, foram lavrados boletins de ocorrência ambiental, que deram origem, entre outros, a autuações da Polícia Militar Ambiental.Pretende a concessão de medida liminar com o fito de suspender quaisquer obras no local. Às fls. 165/166 a liminar foi indeferida.Opostos embargos de declaração, em 21.11.2011 foi proferida decisão que os rejeitou (fls. 172).Às fls. 177/181 a parte autora emendou a inicial, conforme determinado às fls. 172/173.A parte autora, às fls. 182/186, noticiou a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido em retido (fl. 193/194)Intimada a manifestar sobre seu interesse no feito, a União Federal, por seu Advogado, [REDACTED] do que não pretende intervir na presente ação popular, uma vez que conquanto o Rio Paraíba do Sul seja federal, a legislação ambiental não atrela a competência para a fiscalização ambiental.É a síntese do necessário. Decido.A presente ação foi proposta para anular ato entendido como lesivo ao patrimônio público, bem como para obter a nulidade daqueles sobre os quais recai a previsão legal, em defesa da moralidade administrativa e do meio ambiente, referente ao uso de área contígua ao Rio Paraíba do Sul, no Município de Guararema, cidade abrangida pela Jurisdição desta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Não obstante, a competência da Justiça Federal, estabelecida na Constituição Federal, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Portanto, será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Assim, dispõe o art. 109, I, da CF/88:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Intimada a se manifestar, a União Federal informou que não pretende intervir na presente ação popular, uma vez que a legislação ambiental não atrela a competência para a fiscalização ambiental. Diante disso, verifica-se que falece a este Juízo competência para processar e julgar este feito.Nesse sentido, o conflito de competência julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.228 - PA (2004/0160283-0) RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIAUTOR: ISMERALDO SALES AMORIM E OUTRO RÉU: CONSTRUTORA KARANE LTDA ADVOGADO: CARLOS NEVES DANTAS FREIRE LITIS. PAS: MANOEL WELLINGTON DE ASSIS ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR: MARLENE FERNANDES DE MIRANDA E OUTROS SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DE MEDICILÂNDIA - PA SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DO INCRA (SÚMULA 150/STJ). CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM AS PARTES ENVOLVIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a



controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ). 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Medicilândia/PA, o suscitante. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Medicilândia-PA, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Denise Arruda e Francisco Peçanha Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília, 13 de abril de 2005. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator - DJ: 27/06/2005 Documento: 1868608 Posto isso, declaro a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente ação popular, eis que de competência da Justiça Estadual - Vara Distrital de Guararema. Intimem-se. Após, observadas as formalidades de procedimento, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Guararema/SP.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 18/04/2012 ,pag 00



*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Vistos. Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por DONATO GRILLO contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, MÁRCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA, EVAIL GONÇALVES JUNIOR, LAERTE MOREIRA JUNIOR, WILSON DA SILVA RIBEIRO, BRUNO HIKARI DA SILVA, CAROLINA LONGO [REDACTED] CONSTRUTORA OHANA LTDA, DEMIEN HENRIQUE DE MELLO NUCCI, SVAIZER & GUTIERREZ, CLAUDIO RAMOS SVAIZER, LUIZ CARLOS REPÚLIO GUTIERREZ, EDUARDO EMILIO LANG DI PIETRO E ELAINE SILVEIRA, em face de ato lesivo ao meio ambiente referente à utilização indevida de área de preservação permanente. Sustenta o autor que a administração pública municipal abriu licitação para a construção de um centro de eventos turísticos em área contígua ao Rio Paraíba do sul, antes mesmo de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo licenciamento junto aos órgãos ambientais federais. Alega que a municipalidade promoveu a licitação da obra mesmo sem a obtenção das referidas licenças, bem como tem se utilizado da área de forma irregular, por reiteradas vezes, para realização de festas e eventos populares, tais como a "Guararema Fest Show" e carnaval. Contra estas últimas irregularidades, foram lavrados boletins de ocorrência ambiental, que deram origem, entre outros, a autuações da Polícia Militar Ambiental. Pretende a concessão de medida liminar com o fito de suspender quaisquer obras no local. Às fls. 165/166 a liminar foi indeferida. Opostos embargos de declaração, em 21.11.2011 foi proferida decisão que os rejeitou (fls. 172). Às fls. 177/181 a parte autora emendou a inicial, conforme determinado às fls. 172/173. A parte autora, às fls. 182/186, noticiou a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido em retido (fl. 193/194). Intimada a manifestar sobre seu interesse no feito, a União Federal, por seu Advogado, [REDACTED] do que não pretende intervir na presente ação popular, uma vez que conquanto o Rio Paraíba do Sul seja federal, a legislação ambiental não atrela a competência para a fiscalização ambiental. É a síntese do necessário. Decido. A presente ação foi proposta para anular ato entendido como lesivo ao patrimônio público, bem como para obter a nulidade daqueles sobre os quais recai a previsão legal, em defesa da moralidade administrativa e do meio ambiente, referente ao uso de área contígua ao Rio Paraíba do Sul, no Município de Guararema, cidade abrangida pela Jurisdição desta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Não obstante, a competência da Justiça Federal, estabelecida na Constituição Federal, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Portanto, será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Assim, dispõe o art. 109, I, da CF/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Intimada a se manifestar, a União Federal informou que não pretende intervir na presente ação popular, uma vez que a legislação ambiental não atrela a competência para a fiscalização ambiental. Diante disso, verifica-se que falece a este Juízo competência para processar e julgar este feito. Nesse sentido, o conflito de competência julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.228 - PA (2004/0160283-0) RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO R.P./ACÓRDÃO: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIAUTOR: ISMERALDO SALES AMORIM E OUTRO RÉU: CONSTRUTORA KARANE LTDA ADVOGADO: CARLOS NEVES DANTAS FREIRE LITIS. PAS: MANOEL WELLINGTON DE ASSIS ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR: MARLENE FERNANDES DE MIRANDA E OUTROS SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DE MEDICILÂNDIA - PA SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DO INCRA (SÚMULA 150/STJ). CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM AS PARTES ENVOLVIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a



controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ). 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Medicilândia/PA, o suscitante. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Medicilândia-PA, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Denise Arruda e Francisco Peçanha Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília, 13 de abril de 2005. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator - DJ: 27/06/2005 Documento: 1868608 Posto isso, declaro a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente ação popular, eis que de competência da Justiça Estadual - Vara Distrital de Guararema. Intimem-se. Após, observadas as formalidades de procedimento, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Guararema/SP.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 18/04/2012 ,pag 00



*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Vistos.Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por DONATO GRILLO contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, MÁRCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA, EVAIL GONÇALVES JUNIOR, LAERTE MOREIRA JUNIOR, WILSON DA SILVA RIBEIRO, BRUNO HIKARI DA SILVA, CAROLINA LONGO [REDACTED] CONSTRUTORA OHANA LTDA, DEMIEN HENRIQUE DE MELLO NUCCI, SVAIZER & GUTIERREZ, CLAUDIO RAMOS SVAIZER, LUIZ CARLOS REPÚLIO GUTIERREZ, EDUARDO EMILIO LANG DI PIETRO E ELAINE SILVEIRA, em face de ato lesivo ao meio ambiente referente à utilização indevida de área de preservação permanente. Sustenta o autor que a administração pública municipal abriu licitação para a construção de um centro de eventos turísticos em área contígua ao Rio Paraíba do sul, antes mesmo de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo licenciamento junto aos órgãos ambientais federais. Alega que a municipalidade promoveu a licitação da obra mesmo sem a obtenção das referidas licenças, bem como tem se utilizado da área de forma irregular, por reiteradas vezes, para realização de festas e eventos populares, tais como a "Guararema Fest Show" e carnaval. Contra estas últimas irregularidades, foram lavrados boletins de ocorrência ambiental, que deram origem, entre outros, a autuações da Polícia Militar Ambiental.Pretende a concessão de medida liminar com o fito de suspender quaisquer obras no local. Às fls. 165/166 a liminar foi indeferida.Opostos embargos de declaração, em 21.11.2011 foi proferida decisão que os rejeitou (fls. 172).Às fls. 177/181 a parte autora emendou a inicial, conforme determinado às fls. 172/173.A parte autora, às fls. 182/186, noticiou a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido em retido (fl. 193/194)Intimada a manifestar sobre seu interesse no feito, a União Federal, por seu Advogado, [REDACTED] do que não pretende intervir na presente ação popular, uma vez que conquanto o Rio Paraíba do Sul seja federal, a legislação ambiental não atrela a competência para a fiscalização ambiental.É a síntese do necessário. Decido.A presente ação foi proposta para anular ato entendido como lesivo ao patrimônio público, bem como para obter a nulidade daqueles sobre os quais recai a previsão legal, em defesa da moralidade administrativa e do meio ambiente, referente ao uso de área contígua ao Rio Paraíba do Sul, no Município de Guararema, cidade abrangida pela Jurisdição desta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Não obstante, a competência da Justiça Federal, estabelecida na Constituição Federal, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Portanto, será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Assim, dispõe o art. 109, I, da CF/88:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Intimada a se manifestar, a União Federal informou que não pretende intervir na presente ação popular, uma vez que a legislação ambiental não atrela a competência para a fiscalização ambiental. Diante disso, verifica-se que falece a este Juízo competência para processar e julgar este feito.Nesse sentido, o conflito de competência julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.228 - PA (2004/0160283-0) RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIAUTOR: ISMERALDO SALES AMORIM E OUTRO RÉU: CONSTRUTORA KARANE LTDA ADVOGADO: CARLOS NEVES DANTAS FREIRE LITIS. PAS: MANOEL WELLINGTON DE ASSIS ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR: MARLENE FERNANDES DE MIRANDA E OUTROS SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DE MEDICILÂNDIA - PA SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DO INCRA (SÚMULA 150/STJ). CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM AS PARTES ENVOLVIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a



controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ). 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Medicilândia/PA, o suscitante. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Medicilândia-PA, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Denise Arruda e Francisco Peçanha Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília, 13 de abril de 2005. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator - DJ: 27/06/2005 Documento: 1868608 Posto isso, declaro a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente ação popular, eis que de competência da Justiça Estadual - Vara Distrital de Guararema. Intimem-se. Após, observadas as formalidades de procedimento, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Guararema/SP.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 18/04/2012 ,pag 00

